

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI – DD. RELATOR DA ADI 6590
– SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6590

ANPEd - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM EDUCAÇÃO, associação civil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.018.410/0001-20, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, Rua Visconde de Santa Isabel, 20, cj. 206, CEP 20560-120, por sua procuradora, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade em epígrafe, vem à presença de V. Exa., com esteio no §2º do art. 7º da Lei 9.868/99, artigo 138 do Código de Processo Civil e §3º do artigo 131 do Regimento Interno deste E. Supremo Tribunal Federal, **requerer sua admissão no feito na qualidade de**

AMICUS CURIAE,

nos termos a seguir postulados.

1. INTRODUÇÃO

A presente ADI, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB NACIONAL, tem por objetivo resolver a controvérsia constitucional instaurada pela promulgação do Decreto n. 10.502, de 30 de setembro de 2020. O referido decreto instituiu a chamada Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida que, tal como afirma a petição inicial, apesar da finalidade declarada pelo decreto ora questionado, tem como reais efeitos a promoção da efetiva segregação dos alunos com deficiência, ao prever o incentivo à criação de escolas e classes especializadas para esses grupos, violando uma série de direitos constitucionais das pessoas com

deficiência, como o direito à educação, a dignidade da pessoa humana e o direito à não discriminação.

O Decreto ora impugnado, a pretexto de criar ações para garantir o atendimento educacional especializado de pessoas com deficiência, na verdade está criando discriminação e segregação entre os educandos com e sem deficiência ao incentivar a criação de escolas e classes especializadas apenas para os alunos com deficiência. O ato normativo segue na contramão dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente, no âmbito da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), da qual o país é signatário, e a qual possui *status* de norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, da própria Constituição Federal de 1988, e da Lei 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão. Todos esses diplomas, tal qual narra o Partido Socialista Brasileiro em sua inicial, representaram avanços rumo à concretização de uma sociedade mais inclusiva para pessoas com deficiência justamente porque estabelecem a priorização da inclusão de pessoas com deficiência em escolas regulares.

A ANPEd - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM EDUCAÇÃO, como entidade que se dedica há mais de 40 anos a reunir e representar os/as pesquisadores/as e programas de pós-graduação em educação no Brasil, vem requerer seu ingresso no feito como *amicus curiae* de forma que possa apresentar a esta Corte elementos relacionados à escolha constitucional de um modelo de educação que seja efetivamente inclusiva e que compreenda que pessoas não são deficientes, deficiente é uma sociedade despreparada para atender à pluralidade de demandas das pessoas. Um modelo de educação, por fim, que afirma a liberdade em aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, que objetiva a pluralidade de ideias, de concepções pedagógicas e de vivências, que estabelece a gestão democrática do ensino público e a liberdade de cátedra (artigos 205, 206, II, III e VI, e 207 da CF/88). Esta entidade pretende contribuir apontando as consequências indelévels ao campo da educação de um modelo de escola empobrecida porque que segrega e suprime a diversidade e a convivência com as diferenças tão importante para a formação cidadã, não somente dos educandos com deficiência, como daqueles sem deficiências.

Enquanto entidade do campo educacional, promotora da pesquisa em educação e envolvida historicamente na luta pela democratização da educação básica e superior e na formulação de políticas educacionais, a entrada da ANPEd como *Amicus Curiae* torna-se essencial para garantir um debate efetivamente plural qualificado no âmbito da presente ADI.

2. REQUISITOS

Já está consolidado o entendimento deste E. Supremo Tribunal sobre a possibilidade de manifestação da sociedade civil nos processos de controle de constitucionalidade, como fator de legitimação social dos julgamentos, pluralizando os debates a partir de novas informações e dados trazidos pelos terceiros, de forma a enriquecer a qualidade das decisões a serem proferidas¹.

Da mesma forma, e nos termos da previsão legal, a admissão de terceiros nos processos de controle abstrato de constitucionalidade está condicionada à comprovação de dois requisitos, quais sejam, (i) a representatividade da entidade postulante e sua legitimidade material, bem como (ii) a relevância da matéria.

Vejamos a seguir o cumprimento de ambos os requisitos pela postulante.

2.1 Representatividade da ANPEd

A ANPEd é uma entidade sem fins lucrativos, fundada em 1978 por pesquisadores em educação, que congrega programas de pós-graduação *stricto sensu* em educação, professores e estudantes vinculados a estes programas e outros pesquisadores da área. Sua missão institucional, como se verifica de seu Estatuto (Doc. anexo), é o desenvolvimento da ciência, da educação e da cultura, dentro dos princípios da participação democrática, da liberdade e da justiça social.

¹ Cf. ADI 2.130-MC/SC, rel. min. CELSO DE MELLO, DJ 02.02.2001; RDA 155/155 – RDA 157/266 – ADI 575 - AgR/PI, Rel. Min. CELSO DE MELLO; RE 705.423 AgR-segundo, rel. min. EDSON FACHIN, DJE de 8-2-2017, entre outros.

Dentre seus objetivos destacam-se, ainda: fortalecer e promover o desenvolvimento do ensino de pós-graduação e da **pesquisa em educação**, procurando contribuir para sua consolidação e aperfeiçoamento; incentivar a pesquisa educacional e os temas a ela relacionados; **promover a participação das comunidades acadêmica e científica na formulação e desenvolvimento da política educacional do País, especialmente no tocante à pós-graduação.**

Desde sua constituição, a ANPEd vem atuando nas principais lutas pela universalização, desenvolvimento e liberdade na educação no Brasil tendo firme e histórica presença nos debates em defesa da designação constitucional para **garantia do financiamento da educação básica** e superior públicas e da pesquisa, assim como em defesa da liberdade de ensinar e pesquisar e da **diversidade**, consoante a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9394/1996), contra o estabelecimento dos Parâmetros Curriculares Nacionais e, mais recentemente, na **oposição às reformas baseadas na BNCC (Base Nacional Comum Curricular) que homogeneízam as comunidades escolares e a formação de professores**, negando os direitos já citados.

A ANPED, até a reconfiguração do CNE e do FNE, no ano de 2016, era reconhecida em ambos estes colegiados, sendo seus pareceres considerados para a construção, definição, monitoramento e desenvolvimento de políticas para a **educação básica e a educação superior**, inclusive a formação de professores e pesquisadores do campo da educação. Uma história que se confunde com a própria história da defesa da participação popular na formulação e realização das políticas educacionais, da construção da democracia e da pós-graduação em educação no Brasil. A comunidade brasileira da pós-graduação e pesquisa em educação inicia, sustenta debates e produz documentos de modo incessante, mostrando os riscos da crescente precarização da educação pública, firmando **oposição a políticas curriculares excludentes** e mercantilistas como a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a Reforma do Ensino Médio e seu mais recente e assustador desdobramento, a Educação a Distância (EAD) em substituição mera e simples da atividade escolar; oposição também à Residência Pedagógica e à descaracterização do PIBID por limitarem as condições de formação universitária em cursos de Licenciatura. Ademais, A ANPEd tem se manifestado radicalmente contra a Emenda

Constitucional 95 e a todas as formas de retirada ou limitação de direitos, assim como contra o antintelectualismo que tem sido alimentado pelo movimento Escola sem Partido, sendo coadjuvante de perseguição política a professores e reitores, com flagrante vulnerabilização da docência, privatização da escola pública e sucateamento da pesquisa, da formação e da própria universidade.

Ao longo de sua trajetória, a ANPEd construiu e consolidou uma prática acadêmico-científica destacada e, nesse percurso, contribuiu para fomentar a investigação e fortalecer a formação da pós-graduação em educação, promovendo debates, circulação e divulgação da produção científica qualificada em educação no país e em redes internacionais, muito além de entre seus associados. Um bom exemplo desse compromisso é o **Fórum de Coordenadores de Programas de Pós-Graduação em Educação**, uma instância permanente de organização dos sócios institucionais da ANPEd, cujo objetivo é articular debates sobre as diretrizes para o desenvolvimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu*, bem como de análise dos procedimentos de avaliação e políticas na área. Atualmente esse fórum é composto por 158 programas de pós-graduação de todo o país. Noutra dimensão, os associados individuais da ANPEd atuam em Grupos de Trabalho organizados por temáticas de pesquisa, sendo atualmente vinte e quatro (24) os grupos em permanente atuação acadêmico-científica. Ademais, a ANPEd abriga o Fórum de Editores de Periódicos da Área de Educação (FEPAE), espaço que organiza e reúne os editores dos periódicos da área de educação, tendo em vista a melhoria e qualificação permanente da produção intelectual na área.

As reuniões científicas nacionais e regionais da Associação são espaço permanente de debate e aperfeiçoamento para professores, pesquisadores, estudantes e gestores da área, de maneira que resta evidente a relevância da contribuição da ANPEd para a discussão em torno da constitucionalidade de um ato normativo que promove tão graves alterações nas políticas de educação inclusiva. Ao longo dos anos, já contando com quase 3.300 associados individuais no Brasil inteiro (todos pesquisadores da área da educação), além de 158 associados institucionais (os programas de pós-graduação), a ANPEd tem se projetado no país e fora dele como um importante espaço de debate das questões científicas e políticas da área da educação, a par da relevante produção científica de seus

associados, constituindo-se em referência na produção e divulgação do conhecimento em educação. Nesse sentido, produz em fluxo contínuo, a **Revista Brasileira de Educação** (RBE), publicação científica que circula no meio acadêmico desde 1995, sendo avaliada pela Capes como uma das melhores revista do país. A RBE publica artigos inéditos e dossiês que abordem temas associados à área da educação, resultantes prioritariamente de pesquisas.

A ANPEd preza pela articulação com outras sociedades científicas no cenário nacional, sendo filiada da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), e no cenário internacional, de modo a ampliar o diálogo sobre pesquisa em educação no mundo, está filiada à WERA (*World Education Research Association*) e mantém protocolos de colaboração recíproca com a CLACSO (*Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales*), a Sociedade Portuguesa de Ciências da Educação (SPCE) e a Associação Fórum da Gestão do Ensino Superior nos Países e Regiões de Língua Portuguesa – FORGES, e outras.

A petionária participa, ainda, ativamente na construção de planos nacionais de educação, ciência, tecnologia e inovação como política de estado, tendo sido protagonista de emblemáticos eventos e na elaboração de documentos como as Conferências Nacionais de Educação (CONEDs dos anos 1990), o Plano Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Social Sustentável (2011/2020), o Plano Nacional de Pós-Graduação - PNPG (2011-2020) e o Plano Nacional de Educação (2011-2020). Participou, ainda, do Comitê de Ética em Pesquisa na Área das Ciências Humanas e Sociais, em articulação com o Fórum de Ciências Humanas, Sociais e Sociais Aplicadas. Dessa participação, resultaram a proposta de resolução sobre Ética na Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais e a proposta de criação da diretoria de Ciências Humanas e Sociais no CNPq.

A participação ativa da ANPEd nos diferentes espaços da sociedade brasileira tem contribuído para qualificar o debate e a formulação de políticas públicas, especialmente no campo da educação, com efetivos desdobramentos nos fóruns estaduais e municipais de educação. Dessa maneira, seu ingresso como *Amicus Curiae* é crucial para que o debate em torno da Constitucionalidade do

Decreto se dê mediante a compreensão adequadamente fundamentada no estado da arte da produção científica nacional e internacional no campo da educação.²

No contexto atual, a ANPEd está totalmente comprometida com as questões referentes à melhoria da qualidade da educação no Brasil, em seus diferentes níveis e modalidades, sobretudo por meio da liberdade de ensino e pesquisa, da construção da autonomia das instituições educativas e da valorização dos trabalhadores da educação, entendidos como agentes profissionais e intelectuais críticos, criadores de conhecimentos e transformadores da realidade escolar e social. De outra parte, em relação aos programas de pós-graduação em educação, a ANPEd tem trabalhado pela construção de uma política acadêmica de fortalecimento da pesquisa e da pós-graduação, combatendo os processos de excessiva intensificação do trabalho acadêmico-científico e de pernicioso competitividade entre docentes e programas, ao mesmo tempo que defende uma sólida formação acadêmica nos cursos de mestrado e doutorado, uma produção acadêmica relevante, qualificada e comprometida com a resolução dos problemas da sociedade e da educação brasileira. Sobremaneira, a ANPEd tem se empenhado pela materialização do Plano Nacional de Educação (2014-2024), incluindo a garantia da ampliação do investimento público em educação pública, pela garantia de uma política nacional de formação de professores como base para a valorização e atuação qualitativa destes profissionais, e pela constituição do Sistema Nacional de Educação, que garanta a articulação necessária para a efetivação do direito a educação e a elevação do padrão de qualidade dos diferentes níveis, etapas e modalidades.

A ANPEd entende que, nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a educação deve ter uma política pública social que contribua para reduzir as desigualdades que marcam o país em um contexto de grande diversidade, no qual a diversidade humana, ontológica, e a pluralidade cultural sejam respeitadas. Por conseguinte, que se deve também ampliar a discussão acerca dos vínculos que

² A ANPEdi promove extensa produção acadêmico-científica no âmbito da educação inclusiva: <https://anped.org.br/sites/default/files/gt15-4393-int.pdf>

a educação tem com as políticas econômicas e os projetos de desenvolvimento em disputa na sociedade.

Não resta dúvidas, portanto, sobre a legitimidade dessa Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa para postular seu ingresso como *amicus curiae* numa ação que trata de exatamente sobre a constitucionalidade de um ato normativo que promove um histórico retrocesso nas políticas de educação, em flagrante oposição à Constituição e à legislação nacional. A história e a experiência da entidade, a densidade intelectual de seu corpo de associados e seu forte interesse institucional pela temática, conjugam potencial capacidade de contribuição ao conhecimento técnico e aos aspectos práticos e políticos em questão na ADI em tela. A ANPEd pleiteia, neste instrumento, a oportunidade de colaborar na instrução de julgamento da controvérsia constitucional.

2.2 RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

Como já dito, esta ação direta de inconstitucionalidade foi proposta com o objetivo de proteger o direito fundamental à educação, a dignidade da pessoa humana e o direito à não discriminação de pessoas com deficiência. Além disso, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 10.502 servirá ao nobre objetivo de garantir que o Brasil cumpra com os compromissos assumidos internacionalmente no âmbito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), do qual o país é signatário e que figura no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de norma constitucional. O referido Decreto contraria frontalmente, ainda, a Lei n. 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão, na medida em que todos esses marcos normativos hierarquicamente superiores à figura normativa do Decreto estabelecem justamente a priorização da inclusão de pessoas com deficiência em escolas regulares.

O debate constitucional ora invocado é de suma relevância, na medida em que se cinge sobre o alcance de uma gama de artigos do texto constitucional, a totalidade dos quais promove de maneira inequívoca o direito à não discriminação das pessoas com deficiência nos mais diversos âmbitos. Desde o artigo 3º, inciso IV, o texto constitucional eleva ao *status* de objetivo fundamental da República a

promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza, vedando quaisquer formas de discriminação. O sentido da permanente ampliação do acesso à educação está igualmente contemplado pela Constituição que, em seus artigos 205 e 206, incisos II, III e VI da Constituição Federal, salvaguarda o direito fundamental à educação, e “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Justamente os direitos dos quais ficarão privados os educandos e as educandas com deficiência, caso a eficácia do referido Decreto venha a ser restaurada.

Essa definição por parte deste E. STF, isto é, a da declaração de inconstitucionalidade do Decreto, poderá forjar a sociedade brasileira das próximas décadas, reforçando o que está explicitado na Carta de 88 - a concepção de educação como preparação para o exercício de cidadania, o respeito à diversidade e o convívio em sociedade plural, com múltiplas expressões religiosas, políticas, culturais e étnicas -, ou restringindo de forma desproporcional a liberdade de todos e todas, notadamente dos educandos com deficiência, de acessarem o ensino, produzirem pesquisas e divulgarem o pensamento, a arte e o saber, impactando diretamente no desenvolvimento não só daquelas pessoas com deficiência, no sentido de diversidade, de pluralismo, de liberdade, e em tantos outros princípios de construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A promulgação do Decreto viola Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, portanto, uma norma constitucional, em diversas frentes, mas notadamente, no que tange ao a) retrocesso relativo ao compromisso de promover a inclusão das pessoas com deficiência no âmbito do ensino regular como, aliás, também já prescrevia o texto da Constituição de 1988, em seu artigo 208, inciso III, que classifica como prioritária a inclusão dos "portadores de deficiência" na rede regular de ensino; b) à necessidade de consulta à sociedade civil, garantindo sua ampla participação, na construção de um marco normativo que promova tamanha alteração na política educacional, alteração essa que jamais poderia ter sido promovida por meio de texto infralegal, e em flagrante afronte à Constituição e ao princípio da proibição do retrocesso em matéria de Direitos Humanos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a pertinência temática e legitimidade da ANPEd, bem como a relevância da matéria, requer sua **admissão no feito na qualidade de *amicus curiae***, pleiteando desde já o direito de realização de sustentação oral quando do julgamento desta ADI (conforme lhe garante o art. 131 do Regimento Interno desta Corte), bem como a juntada de memoriais oportunamente, em conjunto com outros elementos que possam contribuir para a tomada de decisões neste processo.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

JULIANA VIEIRA DOS SANTOS

OAB/SP 183.122

LUCAS MORAES SANTOS

OAB/DF 49.849